

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamamento Público nº 06/2016-SED

Recorrente: Centro de Gestão em Educação Continuada – CEGECON

(CNPJ nº 14.215.865/0001-80)

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo CEGECON – Centro de Gestão em Educação Continuada (CNPJ nº 14.215.865/0001-80), doravante denominado Recorrente, quanto à sua inabilitação do Chamamento Público nº 06/2016-SED, que tem por objeto a seleção de organização social qualificada em educação profissional tecnológica e desenvolvimento tecnológico no âmbito do Estado de Goiás para celebração de Contrato de Gestão objetivando transferir a administração dos equipamentos públicos integrantes do Lote 02 da REDE ITEGO – Rede Pública Estadual de Educação Profissional e a operacionalização das ações de educação profissional de Goiás, definidas pela SED, consubstanciadas em atividades de ensino, pesquisa e extensão, ofertadas por meio de cursos e programas de formação inicial continuada ou qualificação profissional, educação profissional técnica de nível médio e educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, nas modalidades presencial e a distância, das ações de desenvolvimento e inovação tecnológica - DIT, por meio de atividades de transferência de tecnologia, prestação de serviços tecnológicos e promoção e fortalecimento de ambientes de inovação, bem como as atividades de apoio auxiliares ao setor produtivo.

A sessão pública de abertura do Chamamento Público nº 06/2016 ocorreu em 26/12/2016, com o credenciamento dos representantes das entidades interessadas e recolhimento dos envelopes de habilitação e propostas técnica e de preço.

A Recorrente foi inabilitada no certame, conforme o resultado publicado no dia no Diário Oficial do Estado de Goiás em 13/01/2017 (DOE nº 22.487, p. 8), em razão da mesma não ter apresentado prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal relativos a tributos municipais do município de sua sede.

Irresignada, a entidade apresentou o presente recurso.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Chamamento Público nº 06/2016-SED estabelece a seguinte regra para a interposição de recurso administrativo:

12.1. Das decisões da Comissão de Seleção cabem recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da lavratura da ata da sessão pública ou da publicação do ato decisório na imprensa oficial, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação em função do julgamento da documentação jurídica, fiscal e econômica;

Isto é, o prazo para interposição de recurso contra a decisão de habilitação ou inabilitação é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do resultado.

Com efeito, tendo em vista que o ato decisório da Comissão de Seleção foi publicado no site www.sed.go.gov.br em 30/12/2016, tem-se que o prazo limite para apresentação do recurso seria o dia 06/01/2017.

Considerando que o presente recurso administrativo foi recebido pela Comissão de Seleção no dia 06/01/2017, conclui-se que o mesmo é **TEMPESTIVO** e merece ser devidamente analisado.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Preliminarmente, cabe salientar que a Recorrente foi inabilitada por não ter comprovado sua regularidade fiscal perante a fazenda do Município de Goiânia – GO, tal como exigido no item 8.1 “h” do edital.

A certidão municipal apresentada à f. 98 do caderno de documentos de habilitação somente compreende os débitos relativos ao ISS, às taxas e às multas decorrentes de ação fiscal ou débitos declarados pelo contribuinte do município, não abrangendo os débitos de natureza imobiliária e de natureza não tributária.

Durante a análise da documentação, em diligência, a Comissão de Seleção consultou o site www.goiania.gov.br, e verificou que a “Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal”, que abrange todos os débitos de qualquer natureza com o Município de Goiânia – GO, tinha sido emitida com EFEITO POSITIVO para o CNPJ da Recorrente.

Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, que a certidão negativa de débitos tributários é suficiente para comprovação de sua regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal.

Aduz que a atividade preponderante da Recorrente, conforme se infere a partir de seu estatuto social, é a “prestação de serviços”, motivo pelo qual a exigência de certidão de débitos imobiliários é indevida.

Salienta que *“o chamamento público não é uma licitação convencional regida pela Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 10.520/02, devendo ser tratado como mero processo seletivo de melhores projetos para gestão de unidades administrativas públicas”*.

Por fim, apesar de salientar que "o chamamento público não é uma licitação convencional", apresenta em sua peça recursal, uma série de doutrinas e julgados de matérias licitatórias que corroboram sua tese.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Recebido o recurso administrativo, com fulcro no item 12.4 dos editais, foi dado conhecimento às demais Organizações Sociais participantes, em 13/01/2017 (DOE nº 22.487, p. 8) para que apresentassem suas contrarrazões.

12.4. Interposto, o recurso será comunicado às demais Organizações Sociais participantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Apesar da comunicação às demais entidades participantes, a Comissão de Seleção não recebeu contrarrazões.

4. DO MÉRITO

O edital dos Chamamento Público nº 06/2016-SED estabelece o seguinte requisito de habilitação:

8.1. Para participar do presente procedimento de chamamento público, a Organização Social interessada deverá demonstrar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômico-financeira, por meio dos seguintes documentos:

(...)

h) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos municipais do município sede da proponente;

Merece ser destacado que tal exigência deriva-se do Art. 6º-E da Lei Estadual nº 15.503/2005, que assim estabelece:

Art. 6º-E São critérios para a seleção e o julgamento das propostas:

(...)

*V – a **regularidade** jurídica e **fiscal** da entidade;*

Com efeito, as entidades participantes, para se habilitarem nos certames, deveriam apresentar prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal do município de sua sede, por meio de “Certidão Negativa de Regularidade Fiscal”.

Tal exigência é clara e não deixa margem para dúvidas quando ao documento a ser apresentado, qual seja, a certidão negativa de débitos relativos a tributos municipais.

Vejamos que a exigência não faz menção a “certidão negativa de tributos municipais mobiliários”, mas sim a “certidão negativa de débitos relativos a tributos municipais”, premissa de que sejam todos os tributos municipais.

Denote-se que tal exigência não é, de forma alguma, restritiva ao caráter competitivo, haja vista que **mesmo que a entidade não fosse contribuinte de determinado tributo municipal ou que não possuísse imóvel no município, a certidão de regularidade fiscal emitida seria expedida com efeito negativo**, em face da ausência de débitos perante a Fazenda Municipal.

Ocorre que a Recorrente estava irregular quanto a débitos de natureza imobiliária frente ao Município de Goiânia – GO, o que pôde ser verificado pela Comissão de Seleção após consulta ao site www.goiania.go.gov.br onde a certidão conjunta de regularidade fiscal foi emitida com EFEITO POSITIVO.

Observe-se que, no caso do Município de Goiânia – GO, a Fazenda Municipal emite 03 (três) tipos de certidões: i) a certidão de débitos mobiliários, que compreendem os débitos de natureza mobiliária, como o ISS, as taxas e as multas decorrentes da ação fiscal ou declarados pelo contribuinte do município; ii) certidão de débitos imobiliários; e iii) certidão conjunta de regularidade fiscal, que abrange todos os débitos tributários e não tributários com a Fazenda Municipal:



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Finanças
Departamento de Receitas Diversas
Divisão de Monitoramento Tributário e Fiscal

Controle de Certidões

Menu **Sair**

- ▶ **Débitos Mobiliários**
Emite certidões de débitos mobiliários(CAE).
- ▶ **Débitos Imobiliários**
Emite certidões de débitos imobiliários(IPTU).
- ▶ **Por Pessoa**
A **Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal** por Pessoa Física ou Jurídica será emitida por CPF ou CNPJ, conforme sua situação perante o Município de Goiânia em relação ao Cadastro de Atividades Econômicas - CAE e ao Cadastro Imobiliário.
- ▶ **Validação**
As certidões emitidas terão prazo de validade de 30 (trinta) dias, contado de sua emissão.
As certidões somente serão válidas se emitidas mediante sistema informatizado específico, sendo vedada qualquer outra forma de certificação manual ou eletrônica.
A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários ou exações quaisquer administrados pela Prefeitura Municipal de Goiânia.

A Recorrente, contudo, apresentou “Certidão Conjunta de Débitos Mobiliários”, e por este motivo foi inabilitada, pois a mesma não abrange todos os tributos, e após diligência da Comissão, verificou-se que a certidão conjunta de regularidade fiscal da Recorrente foi emitida com “efeito positivo”, demonstrando a situação irregular.

Por outro lado, em sua peça recursal, a Recorrente tenta convencer que a exigência do edital é restritiva ao caráter competitivo, porquanto a exigência de certidão municipal de natureza imobiliária não guarda “pertinência temática” com o objeto do certame.

Quanto a este argumento, cabe frisar que em sede de recurso administrativo não cabe questionar os termos dos editais, haja vista que a via adequada para tal é a Impugnação, prevista no item 4 do instrumento convocatório e que não foi apresentada pela Recorrente.

Deste modo, a Recorrente não impugnou o edital e participou do Chamamento Público nº 06/2016-SED. Houve, portanto, a **aceitação tácita dos termos do edital**, sendo que não cabe impugná-los, neste momento.

A Comissão de Seleção, portanto, entende que **não assiste razão à Recorrente** sob os fundamentos suscitados.

A inabilitação da Recorrente se fundamenta **nos princípios da “vinculação ao edital”, da “isonomia” e do “julgamento objetivo”**, de modo que a hipótese de aceitação da certidão de regularidade de tributos mobiliários como prova de regularidade fiscal municipal implicaria no descumprimento de clara regra editalícia e no tratamento desigual conferido à Recorrente em detrimento dos demais participantes habilitados no certame (ou até mesmo de entidades que deixaram de participar por tal exigência), que comprovaram sua regularidade fiscal mediante documento que contempla todos os débitos fiscais municipais.

5. CONCLUSÃO

A Comissão de Seleção designada pela Portaria nº 1.244/2016-GAB/SED, diante das razões e fundamentos expostos, decide **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pelo Centro de Gestão em Educação Continuada – CEGECON e, no mérito, decide **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão anteriormente proferida que a inabilitou do Chamamento Público nº 06/2016-SED.

Destarte, com fulcro no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, considerando que a decisão inicial não foi reformada, submeta-se a presente decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, para apreciação e decisão final.

Goiânia – GO, 30 de janeiro de 2017.

JOSÉ TEODORO COELHO

Presidente

GLADY DUARTE CORREIA

Membro

MARIA LÚCIA CORREIA SOARES COSTA

Membro

JOÃO BORGES QUEIROZ JÚNIOR

Membro

DECISÃO

Chamamento Público nº 06/2016-SED

Recorrente: Centro de Gestão em Educação Continuada – CEGECON

(CNPJ nº 14.215.865/0001-80)

Com fulcro no § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, faço minhas as razões e fundamentos expostos pela Comissão Especial de Seleção constituída pela Portaria nº 1.244/2016-GAB/SED.

Com efeito, **RATIFICO** a decisão da Comissão Especial de Seleção e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Centro de Gestão em Educação Continuada – CEGECON, mantendo a entidade inabilitada no Chamamento Público nº 06/2016-SED, conforme decisão da Comissão proferida inicialmente.

Goiânia – GO, ____ de janeiro de 2017.

LUIZ ANTÔNIO FAUSTINO MARONEZI

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico